

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
Secretaria de Economia e Finanças

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação

Ref.: Edital da Concorrência Eletrônica nº 026/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E ACESSÓRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIO COLETIVO NO LAGO DO SILVÉRIO, EM JAHU/SP

ADLER FUST COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 49.796.624/0001-56, com sede na Rua Rui Barbosa, 854, Chácara Braz Miraglia, Jaú/SP, CEP 17210-000, (14) 3500-1418 / adlerltda@gmail.com, por seu representa legal Jonathan Stucin, RG 47.060.815-8, CPF 376.332.208-64, interessada em participar no processo licitatório acima identificado, vem, mui respeitosamente, com fundamento no item 4.2, do Edital de Concorrência Eletrônica 26/2024, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do citado Edital, conforme fundamentos abaixo:

1 - Interessada em participar do presente certame, a empresa interessada tomou conhecimento do presente Edital e deparou-se com as exigências contidas no item "13.5.4 - Para Qualificação Técnica", mais especificamente o item 13.5.4.5, nos termos a seguir:

13.5.4.5 - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, juntamente com o Atestado, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com os quantitativos mínimos abaixo elencados. A Certidão de Acervo Técnico e o Atestado devem ser em nome da pessoa jurídica participante do presente certame.

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	50% QUANT
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM	m ²	60,05	30,02
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO, ARMADO	m ²	118,30	59,15
REVESTIMENTO CERÂMICO	m ²	150,30	75,15

3 - Conforme leitura do item acima, a Prefeitura Municipal de Jahu exige, das empresas interessadas em participar da licitação apresentem:

- a) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **juntamente com o Atestado**, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com os quantitativos mínimos abaixo elencados.
- b) Certidão de Acervo Técnico e Atestado **em nome da pessoa jurídica**, ou seja, **da empresa que pretende participar**.

4 - Primeiramente, cumpre esclarecer que a CAT é um documento emitido em nome do profissional, **jamaiz em nome da pessoa jurídica**. Quem diz isso é o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, senão vejamos:

*"A certidão de acervo técnico é o conjunto das anotações de responsabilidade técnica profissional (ART) obrigatórias por lei e **registradas pelo profissional** ao longo do exercício profissional, compatíveis com suas atribuições e competências (...)*

*Certifica, para efeito legal, **as atividades registradas pelo profissional contidas em seu acervo técnico pessoal**, comprovando sua capacidade técnica, uma espécie de currículo oficial que reuni todas as realizações ao longo da carreira.*

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado"

(acessível em <https://www.creasp.org.br/servico/acervo-tecnico-cat/>)

5 - Entendimento este que é ratificado pela Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

*"A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que **constituem o acervo técnico do profissional**.*

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida

profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs."

(acessível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat#:~:text=A%20CAT%20deve%20ser%20requerida,ou%20elet%C3%B4nico%20disponibilizado%20pelo%20Crea.>)

6 - Assim, a CAT é um documento do profissional, que contém informações sobre serviços executados sob a sua responsabilidade técnica.

7 - A **qualificação da pessoa jurídica** dá-se por meio de Atestados de Capacidade-Operacional ou Atestado de Capacidade Técnica, que são documentos emitidos por pessoa jurídica pública ou privada, no qual é certificado que a empresa executou determinados serviços ou forneceu determinados produtos, e que, portanto, possui aptidão para executar aquele objeto novamente.

8 - Também houve equívoco por parte da Prefeitura Municipal de Jahu **ao exigir que as CAT's viessem acompanhadas dos respectivos atestados**, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9 - Identifica-se, assim, duas ilegalidades flagrantes nas exigências feitas pela Prefeitura Municipal de Jahu:

1ª ilegalidade: vincular a CAT com o Atestado, uma vez que aquele documento é pertinente ao profissional e este relativo à empresa;

2ª ilegalidade: exigir a CAT em nome da pessoa jurídica; isto porque a CAT é um documento exclusivo do profissional.

10 - São irregulares que afrontam as Súmulas nº23 e nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços

de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

11 - Ao analisar o item 13.5.4.5 do Edital de Concorrência Pública nº 26/24, sob a ótica das Súmulas 23 e 24 do TCE/SP, conclui-se que as exigências contidas na convocação do processo licitatório vão de encontro com o entendimento da Corte de Contas Paulista.

12 - O TCE/SP tem jurisprudência consolidada nesse sentido:

TC-004985/026/09

Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga

Acórdão: Ademais o subitem 5.4.2 do Edital exigiu que os atestados destinados à comprovação da qualificação técnico-operacional viessem acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, em patente dissonância com o art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e com a Súmula n. 24, combinada com a Súmula n. 23.

(...)Em perfeita harmonia com esse entendimento, destaque-se decisão deste E. Plenário, que acolheu voto do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "Por final, a exigência de comprovação de qualificação operacional instruída com Certidão de Acervo Técnico, tampouco é matéria nova, estando já sedimentado entendimento de sua inadequação. Ressalte-se que a Resolução nº 1025/09 do CONFEA5 é explícita no sentido de que: (...)Art. 55. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

TC-4316/989/14-4

Relator: Robson Marinho

Acórdão: Por outro lado, no curso da instrução, foram detectadas irregularidades que podem comprometer o bom andamento do certame.

Refiro-me a exigências constantes de subitens que compõem o indigitado item 15.6.

*A começar pela **exigência cumulativa de apresentação de atestado de desempenho anterior com a certidão de acervo técnico.***

Conforme dispõe a Súmula 23, encontra-se sedimentada a impossibilidade de se exigir a apresentação de atestados de desempenho anterior, emitidos em nome da empresa licitante, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), documento de caráter pessoal do profissional técnico responsável.

*Por essa razão, o subitem correspondente, constante do item 15.6 do edital, deve ser retificado para **excluir a cumulação da exigência relativa ao atestado acompanhado da CAT.***

13 - Fica evidente que o presente certame encontra-se eivado de vícios insanáveis, que ensejam a sua correção e posterior republicação.

Por todo o acima exposto, requeremos, seja julgada procedente IMPUGNAÇÃO com efeito para:

A - Seja corrigido o item 13.5.4.5 do Edital de Concorrência Pública nº 26/24 no sentido de excluir as seguintes exigências:

- (i) Apresentação de atestado de capacidade técnica vinculado à certidão de acervo técnico.
- (ii) Apresentação de certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica.

2 - Após a correção, seja republicado o Edital da Concorrência Pública nº 26/24, considerando os prazos legais para apresentação de proposta.

Jaú, 03 de novembro de 2024.

ADLER FUST COMERCIAL LTDA
CNPJ 49.796.624/0001-56
Jonathan Stucin
CPF 376.332.208-64